



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



Procedimento: CGA nº 125/2016 – SPDOC SG nº 125.557/2016
Secretaria: Meio Ambiente
Assunto: Denúncia ofertada pela empresa SPPATRIM Administração e Participações Ltda. ao Ministério Público de Contas, acerca de possíveis irregularidades na conduta dos atuais Secretário de Estado e Secretário Adjunto.

Senhor Presidente,

1. Tratam os autos dos fatos narrados nas denúncias ofertadas pela empresa SPPATRIM Administração e Participações Ltda., que comunica possíveis irregularidades de conduta e atuação dos Secretário de Estado e Secretário Adjunto da Secretaria do Meio Ambiente, conforme consta do Ofício MPC/RAB nº 96/2016, oriundo do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, acompanhado de cópias dos Procedimento MPCSP 43/040/16 e MPCSP nº 47/040/16. (fls.02 e fls.06/392).

2. À vista da documentação encartada às fls. 515 (Consulta de Dados Pessoais, Funcionais e de Pagamento extraídos do Banco de dados da Secretaria da Fazenda, verificou-se que [REDACTED] foram ambos exonerados dos cargos que exerciam na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a pedido e a partir de 29/08/2017, de Secretário de Estado e, de Secretário Adjunto, respectivamente, conforme publicação no Diário Oficial de 30/08/2017. (fl. 527)

3. A pedido deste órgão correcional, o Conselho de Ética e Disciplina da OAB, manifestou-se acerca da dispensa da revogação de procurações outorgadas aos advogados acima licenciados na ocasião, nos termos do Ofício TED.GP.18/015-OSS de 01/02/2018, acompanhado de cópia de relatório (fls.521/525), que em síntese, concluiu pela negativa de infração ético-disciplinar, segundo entendimento fixado em EMENTA anexa ao referido relatório, que diz:

“...suspensa a atividade profissional do advogado por força dos artigos 12, 28 ou 30 do Estatuto, os poderes que são acessórios à



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

atividade profissional não necessitam de renúncia expressa ou substabelecimento. Deve o Advogado, entretanto, analisar com a discricionariedade que tem nesta área, as circunstâncias do caso e, se assim entender, adotar as medidas necessárias para o bom acompanhamento da causa e defesa dos interesses do cliente”.

4. Assim, Senhor Presidente, à vista dos elementos que instruem estes autos, em especial, os relatórios parciais anteriormente emitidos (fls. 475 a 483 e 494 a 503); e, ainda, a decisão proferida pela Primeira Turma de Ética do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, concluímos que os fatos narrados na denúncia ofertada ao Ministério Público de Contas (TC-00047/040/16) pela empresa [REDACTED] Administração e Participações Ltda.¹, e que motivou a instauração deste procedimento correccional, demonstraram-se improcedentes, motivo pelo qual, entendemos esgotadas as atividades correccionais destes autos.

5. Diante do exposto, submetemos os presentes autos à consideração superior, com as seguintes sugestões:

- a) Arquivar definitivamente este procedimento correccional.
- b) Oficiar o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, para conhecimento da conclusão do presente processo.

8. À consideração superior.

CGA, 12 de março de 2018.

Leda Aparecida da Silva

Corregedor

¹ Fls.04 a 312

[REDACTED]
Antônio Carlos Santa Izabel

Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento: CGA nº 125/2016 – SPDOC SG nº 125557/2016

Secretaria: Meio Ambiente

Assunto: Denúncia ofertada pela empresa SPPATRIM Administração e Participações Ltda. ao Ministério Público de Contas, acerca de possíveis irregularidades na conduta dos atuais Secretário de Estado e Secretário Adjunto.

À vista do Relatório conclusivo de fls. retro, que aprovo, decido:

- a) Arquivem os autos definitivamente.
- b) Oficie-se o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, para conhecimento das conclusões deste Procedimento Correcional, com cópia digitalizada dos autos a partir das fls. 396.
- c) Oficie-se à Secretaria do Meio Ambiente, com cópia do relatório conclusivo e do despacho desta Presidência.
- d) Após, encaminhem-se o presente procedimento correcional ao Departamento de Instrução Processual para as anotações devidas e demais providências cabíveis.

CGA, 14 de março 2018.


Ivan Pereira Francisco Agostinho
Presidente